



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.103 - MG (2015/0180287-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WALLACY VAZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* e na periculosidade do acusado, que manteve a vítima refém durante a fuga, possui maus antecedentes e praticou o crime em companhia de menor de idade, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.103 - MG (2015/0180287-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WALLACY VAZ DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal *a quo*, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva decretada pela prática do crime de roubo qualificado e corrupção de menores.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante quando empreendia fuga com o veículo roubado, mantendo a vítima no banco de trás do carro sob a vigilância do menor.

Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação concreta e não preenchimento dos requisitos que autorizam a decretação da preventiva.

Sem pedido liminar, ofertado parecer pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta eletrônica ao processo de origem n. 1276136-06.2015.8.13.0024 (www.tjmg.jus.br), em 12/8/2015, os autos estão em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.103 - MG (2015/0180287-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fl. 56):

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WALLACE VAZ DOS SANTOS, preso em 18/04/2015 como incurso nas sanções do artigo 157, § 20 I, II e V do Código Penal e 244 B do ECA.

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, o autuado é primário, mas com antecedentes ruins e as circunstâncias do crime são graves, tendo ele agido com ousadia e frieza conforme se depreende do relato do APF, demonstrando que o Autuado pretende o ganho fácil pondo em risco a vida de terceiros, o que de fato causa insegurança à população, dando conta, assim, de sua periculosidade e revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada o crescente e alarmante número de delitos que vem assolando nossa sociedade, o que traz, sem sombra de dúvida intranquilidade para a população.[...]

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do artigo 312 c/c artigo 313, I, todos do Código de Processo Penal., CONVERTO A PRISAO EM FLAGRANTE de WALLACE VAZ DOS SANTOS E EM PRISÃO PREVENTIVA. [...]" (grifo nosso)

O auto de prisão em flagrante, ao qual o decreto faz referência, esclarece a prática criminosa (fl. 39):

" [...] QUE, confirma por completo o teor do histórico da ocorrência em tela, esclarecendo que participou de toda ação policial que culminou na prisão/apreensão dos conduzidos presentes, identificados posteriormente como sendo, WALLACY VAZ DOS SANTOS, 23 anos e RENILSON CIRINO CATARINO, 17 anos;

E, hoje por volta das 08:40h durante patrulhamento pelo bairro Palmares o declarante se deparou com populares correndo sentido a Av. Cristiano Machado, relatando que estaria ocorrendo um roubo a um veículo VW/Gol; QUE em ato continuo se deslocou até o cruzamento das Av. José Cleto com Bernardo Vasconcelos e visualizou um veículo WV/Gol em alta velocidade, sendo este veículo indicado pelos populares como sendo o carro tomado de assalto, iniciando o declarante uma perseguição a distância e ao mesmo tempo noticiando o fato na rede de rádio; QUE, várias viaturas policiais foram em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoio e obtiveram êxito em abordar e deter os três ocupantes do citado veículo; QUE, durante abordagem policial foram identificados os dois conduzidos como sendo os autores da ação criminosa e a vítima de prenome WESLEY que estava na condição de refém, como os ocupantes do veículo; QUE, no momento da abordagem policial era o imputável WALLACY o condutor do veículo, estando o adolescente infrator RENILSON no banco de trás, dominando a vítima WESLEY que se encontrava agachada em meio aos bancos traseiros; QUE, em revista pessoal foi arrecadado o revólver marca TAURUS, calibre 38, municiado com seis cartuchos, em poder do adolescente infrator RENILSON, mais precisamente em sua cintura; QUE a vítima prontamente reconheceu os dois conduzidos como sendo os autores da ação delituosa contra sua pessoa, indicando o imputável WALLACY como quem com a arma em punho anunciou o assalto e o adolescente infrator como quem o agrediu a socos durante o roubo;[...]"

Depreende-se, de início, que a empreitada criminosa contou com a participação de menor de idade, o que por si só demonstra a periculosidade do recorrente.

A ousadia, frieza e periculosidade indicadas no decreto preventivo estão evidenciadas no *modus operandi* descrito no auto de prisão em flagrante, no qual se vê que a vítima foi mantida refém durante a fuga.

Além do mais, a decisão faz referência aos maus antecedentes do acusado, explicitando sua propensão à reiteração delitiva, por fazer do crime um meio de vida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva, conduta violenta, bem como no fato de ter mantido a vítima refém durante a fuga, possuir maus antecedentes e ter praticado o crime em companhia de menor de idade. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0180287-6

RHC 62.103 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03378228820158130000 09618292320158130024 10000150337822 10000150337822000
10000150337822001 1276136062015 2015008170919001 3378228820158130000
9618292320158130024

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLACY VAZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.